



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 038 /2011

204ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02.12.2010

PROCESSO Nº 1/4927/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200912729

RECORRENTE: JOSÉ NAZARENO PINHEIRO E CIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: ANTONIO CLÉCIO DA ROCHA SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1 – Contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal, deixou de entregar a DIF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais na forma e nos prazos regulamentares. 2 – Cometida infringência ao Dec. 27.710/05 e Arts. 1º; 2º; 3º; 4º, inciso I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05. 4 – Recurso voluntário conhecido e não-provido. 5 – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 6 – Confirmada a decisão condenatória proferida em 1º instância. 7 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, conforme relatado no Auto de Infração:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. APÓS DEVIDAMENTE INTIMADO O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DA DIF REFERENTE AO PERÍODO DE 01/04/2009 A 31/07/2009, MOTIVO QUE NOS LEVOU A LAVRATURA DE A.I."

Apontada infringência ao Dec. 27.710/05 e Arts. 1º; 2º; 3º; 4º, inciso I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento, perfazendo um total de 1.200 Ufirce's.

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A contribuinte tomou ciência do auto de infração através dos Correios, mediante Aviso de Recebimento assinado em 26/10/2009, com juntada em 03/11/2009, conforme documentos às fls. 19 e 20, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

No prazo regulamentar, a atuada ingressou com defesa perante o CONAT.

Submetida a lide à apreciação da 1ª Instância, foi o auto de infração julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário perante o Conselho de Recursos Tributários, vindo o mesmo a ser distribuído a esta 1ª Câmara de Julgamento.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mediante Parecer, cujos fundamentos fáticos e legais foram integralmente adotados pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o breve relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JOSÉ NAZARENO PINHEIRO E CIA LTDA.** em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária relativamente ao auto de infração de nº 1/200912729.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo **sub examine**, a recorrente foi atuada por descumprimento de obrigação acessória, consistente na não-entrega das DIEF's – Declaração de Informações Econômico/Fiscais relativas aos meses de abril a julho de 2009. Contribuinte enquadrado no regime Normal de pagamento do ICMS.

Na peça recursal, o sujeito passivo argüi a improcedência do auto de infração, alegando que a responsabilidade pela entrega das DIEF's é do contabilista, profissional contratado para esta missão, o qual, no caso em espécie, sempre informou à empresa sobre a pontualidade da entrega das DIEF's, tendo o mesmo também informado ao contribuinte que o sistema SEFAZNET só aceita uma DIEF por dia, o que o fez realizar inúmeras emissões, conforme recibos provisórios de entrega de arquivos.

Em seguida o representante da recorrente faz um desabafo acerca das dificuldades enfrentadas pela empresa em anos recentes, após décadas de funcionamento regular e em dia com suas obrigações. Queixa-se do tratamento injusto e mesmo ilegal dispensado à empresa por parte de alguns servidores fazendários, preferindo, no entanto, não nominá-los. Informa que a empresa encerrou suas atividades comerciais desde o mês de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

novembro de 2009. Que os livros e documentos foram entregues à época, mas, mesmo assim a empresa não foi baixada pelo órgão fiscal, e continua sendo autuada por não apresentar as DIEF's. Em ato contínuo, critica os governos por sua ênfase no crescimento da arrecadação a qualquer custo e pela falta de um programa voltado à recuperação de empresas em situação semelhante à sua.

Após exame cuidadoso dos autos do processo estou convencido de que o presente recurso não merece prosperar. E firmo tal convencimento diante da prova cabal que lastreou o auto de infração, a qual se encontra acostada à fl. 09. Trata-se de um "impresso" da tela do serviço de consultas da DIEF na intranet da SEFAZ, que demonstra o status de "omisso" do contribuinte em relação à entrega das DIEF's em questão.

Ressalte-se, a propósito, a cautela com que agiu o ilustre auditor que executou a ação fiscal, cautela essa que robustece sobremaneira a prova trazida aos autos. Note-se que a citada consulta relativa à situação do contribuinte frente à DIEF foi realizada às 13h47min42seg do dia 24/09/2009, ou seja, poucos minutos antes da lavratura do Auto de Infração, que se deu às 14h05min26seg daquele mesmo dia.

Trata-se, portanto, de prova inequívoca de que o contribuinte descumpriu a obrigação de entregar a DIEF no prazo regulamentar.

Quanto aos argumentos defensórios apresentados pela recorrente, é oportuno destacar que o Código Tributário Nacional preconiza no Art. 136 que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em relação aos *Recibos Provisórios de Entrega de Arquivos* gerados pelo SefazNET e anexados pela recorrente às fls. 13/16, importa ressaltar que, conforme consta no corpo dos próprios documentos, atestam apenas o recebimento, pela SEFAZ, dos arquivos enviados. O comprovante definitivo atestando o efetivo processamento da DIEF é recebido pelo transmissor somente após a devida INCORPORAÇÃO da mesma ao Sistema.

Nesse sentido é oportuno transcrever o Art. 5º, §2º da Instrução Normativa nº 14/2005, *in verbis*:

Art. 5º O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

...

§ 2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Importante mencionar, ainda, que a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF foi instituída por meio do Decreto nº 27.720 de 14 de Fevereiro de 2005 e deve ser informada mensalmente, mesmo que não tenha havido movimento econômico.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Assim, em que pesem as alegações da recorrente, o fato é que restou cabalmente comprovada, a infringência ao Decreto 27.710/05, bem como aos Arts. 1º; 2º; 3º; 4º, inciso I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005. Materializada, portanto, a hipótese infracional prevista no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) UFRces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

..."

De todo o exposto, concluo que o auto de infração em lide foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais, de forma que considero pertinente o lançamento de ofício contido na peça acusatória.

Segue-se que não comporta reparo a decisão proferida na instância singular.

VOTO

Ex positis, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, mantendo-se a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

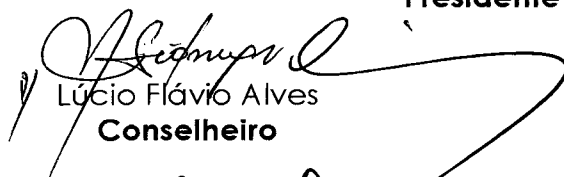
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JOSÉ NAZARENO PINHEIRO E CIA LTDA.** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2011.


p/Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


p.R. Camila Borges Duarte
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Jarinne Gonçalves Feitosa
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Rômulo da Silva
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado